



**Ao Juízo da 2.^a Vara Cível
Da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná**

Autos n. 0002981-77.2022.8.16.0044
de Recuperação Judicial

AUXILIA CONSULTORES LTDA., administradora judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, de Recuperação Judicial movida por **GENOVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA.** e **OUTRA. (GRUPO WORKFLEX)**, igualmente qualificadas, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para manifestar-se acerca da petição acostada ao ev. 449, de prorrogação da moratória, nos termos a seguir aduzidos.

Excelência,

A nova redação do art. 6.º, § 4.º, da Lei 11.101/2005, admite a prorrogação da moratória por uma única vez, em igual período, de forma absolutamente excepcional, condicionada à não concorrência do devedor na superação do lapso temporal.

Na petição do ev. 338.1 a Administração Judicial detalhou a maneira como se deu o trabalho de verificação dos créditos. Como lá se destacou, desde o início do processamento do feito, notou-se desorganização financeira e contábil, o que ocasionou a demora na localização de documentos financeiros (notas fiscais dos fornecedores, boletos, comprovantes de pagamentos *etc.*), os quais foram tardiamente entregues para finalização da verificação dos créditos – razões estes importantes para que não tenha sido possível cumprir o prazo de 45 dias previsto no § 2.º, do art. 7.º, da Lei 11.101/2005.

Inquestionável, portanto, que o tempo gasto pelas Devedoras para levantarem as informações financeiras e contábeis foi determinante para que, a esta altura, a assembleia ainda não tenha sido convocada – sendo ainda persistente inconsistências financeiras e contábeis, as quais têm sido apontadas nos RMAs (autos 0009225-22.2022.8.16.0044).





No entanto, se de um lado a dificuldade no levantamento de informações e documentos possa ter interferido nos prazos, por outro, parece claro que a demora não tenha sido algo engendrado pelas Devedoras a fim de procrastinar o feito, pois, até o momento, não há nada que indique má-fé de sua parte quanto a este ponto, ao contrário.

Muito do que ocorreu (relativamente à colheita de documentos para a verificação dos créditos), ao que parece, foi fruto da desorganização financeira, contábil e administrativa. Ademais, é válido também sopesar as questões referentes à preservação da empresa, articuladas pelas Devedoras em seu requerimento. Também é importante ter em mente que, a despeito de já ter passados 180 dias, do ponto de vista pragmático, a presente recuperação judicial está tendo bom curso e encaminha-se para ficar suficientemente madura para ocorrer a convocação da assembleia de credores.

Assim, ainda que parte da demora possa ser atribuível às Devedoras – mesmo que possivelmente de modo não intencional – é possível afirmar que não tenha sido isso um instrumento de procrastinação, que inviabilizasse a prorrogação da moratória pretendida.

Ademais, se pensarmos em outros prazos, ônus e deveres processuais, será possível notar que as Devedoras atuaram de forma diligente, colaborando com a marcha processual, isso porque não ocorreram requerimentos de dilação de prazo, demora no recolhimento de emolumentos e/ou com o cumprimento de determinações judiciais.

Desta forma, a Administração Judicial não vê óbice para o acolhimento do requerimento apresentado pelas Devedoras, de modo que a moratória seja prorrogada por mais 180 dias.

No mais, segue à disposição.

Maringá/PR, 06 de fevereiro de 2023.

Auxilia Consultores Ltda.
Henrique Cavalheiro Ricci
OAB/PR 35.939

